



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.723029/2016-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.502 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de julho de 2021
Recorrente EMBREAGENS REMANU LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2017

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. CORRESPONSÁVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO

A contribuinte foi incluída na execução fiscal como corresponsável pelos débitos. Não há nos autos, contudo, demonstração de suspensão da exigibilidade do débito. Exclusão devida.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2017

SIMPLES NACIONAL. REPETIÇÃO DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

Se o contribuinte não apresenta novos fatos, fundamentos e ou provas que justifiquem alterar o resultado do julgamento da primeira instância, a decisão recorrida se mantém, com fulcro no art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Carlos Alberto Benatti Marcon, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-002.502 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11065.723029/2016-09

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de n.º 14-69.624, de 21 de agosto de 2017, da 5ª Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata o presente processo de contestação à exclusão do Simples Nacional, através do ADE DRF/NHO n.º 2229287, de 2016, apresentada em 09/11/2016 (por via postal, conforme despacho de fl. 76), fls. 2/34, através da qual o contribuinte alegou que os débitos motivadores da exclusão seriam de outra empresa e que teria sido indevidamente incluído no pólo passivo da execução fiscal n.º 5003738-14.2010.4.04.7112.

O interessado defendeu a nulidade do auto de infração, pois teria ocorrido cerceamento de defesa, já que não teria sido cientificado do auto de infração e do processo administrativo que teria levado à inscrição em dívida n.º 5003738-14.2010.4.04.7112.

O contribuinte alegou que teria sido incluído indevidamente no pólo passivo da mencionada execução fiscal, pois não haveria qualquer indício de ser sucessor do executado, Embracenter Comércio e Indústria de Peças Automotrizes, tendo apenas adquirido o fundo de comércio.

Afirmou que teria apresentado embargos à execução, processo n.º 5006503-45.2016.4.04.7112, aos quais teria sido atribuído efeito suspensivo.

Alegou, ainda, que teria ocorrido prescrição do crédito tributário, pois a execução seria referente a impostos declarados, referentes aos períodos de apuração 01/01/2005, 01/03/2005 e 01/08/2005, e não teria ocorrido sua constituição dentro do prazo de cinco anos. Assim, a dívida deveria ser extinta.

A seguir, passou a discorrer sobre a nulidade da inscrição em DAU, por falta de liquidez e certeza.

Defendeu a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Complementar n.º 123/2006.

Concluiu, para requerer a procedência de seu recurso, a desconstituição do ADE, que fossem acatados todos meios de prova admitidos em direito e que as intimações fossem encaminhadas ao advogado que assina a manifestação.

A ciência da exclusão ocorreu em 10/10/2016, fl. 71.

Os efeitos da exclusão se dariam a partir de 01/01/2017.

É o relatório.

A 5ª Turma da DRJ/RPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo a exclusão da Recorrente do Simples Nacional, visto que o contribuinte não comprovou a regularização dos débitos no prazo legal, nem apontou ato ou fato que fosse capaz de anular o ADE ou indicar estar os débitos suspensos.

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 15/09/2017 (e-fls. 89) e apresentou recurso voluntário no dia 17/10/2017 (e-fls. 130 e 92 a 125), repetindo os fundamentos e fatos apresentados na manifestação de inconformidade.

Não juntou documentos de mérito ao recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Recorrente, no recurso voluntário, não dialogou com a decisão de primeira instância e apenas reproduziu a manifestação de inconformidade, sem acrescentar nenhum fato ou provas novos, nem mesmo se contrapôs aos fundamentos apresentados no acórdão recorrido.

Como no recurso voluntário não foi trazido aos autos nenhum fundamento novo ou documento que pudesse alterar o resultado do julgamento da primeira instância. Considerando o exposto, e com fulcro no art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, acolho os fundamentos de fato e de direito do acórdão n.º 14-69.624, de 21 de agosto de 2017, proferido pela 5ª Turma da DRJ/RPO, conforme abaixo:

A presente manifestação de inconformidade cumpre com os requisitos gerais de admissibilidade previstos no Decreto 70.235/72. Assim sendo, dela conheço.

O contribuinte se insurge contra sua exclusão do Simples Nacional, alegando que não seria sucessor da empresa executada, que a Lei Complementar n.º 123/2006 seria inconstitucional e que os débitos objeto da inscrição em DAU estariam prescritos.

Preliminarmente, não prospera a argumentação do interessado acerca da inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 123/2006.

A instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se presume a colisão da legislação de regência e a Constituição Federal, atribuição reservada, no direito pátrio, ao Poder Judiciário (Constituição Federal, art. 102, I, *a* e III, *b*, art. 103, § 2º; Código de Processo Civil – Lei n.º 13.105/2015 – arts. 948 a 950; RISTJ, arts. 199 e 200).

Cabe à autoridade administrativa tão somente velar pelo seu fiel cumprimento até que seja expungida do mundo jurídico por uma outra superveniente ou por decisão definitiva pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Como, no caso concreto, essas hipóteses não ocorreram, as normas alegadamente inconstitucionais continuam válidas, não sendo lícito à autoridade administrativa abster-se de cumpri-las nem declarar sua inconstitucionalidade, sob pena de violar o princípio da legalidade, na primeira hipótese, e de invadir seara alheia, na segunda.

O inc. V, art. 17, Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, o contribuinte que possuir débitos exigíveis não pode optar pelo Simples Nacional:

Art.17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Conforme o Sistema de Vedações e Exclusões do Simples Nacional, o débito motivador da exclusão seria referente a:

CNPJ: 12626652	Nome Empresarial : EMBREAGENS REMANU LTDA - ME
Débitos Não-Previdenciários em cobrança na PGFN	
Inscrição	Valor Consolidado
0000000410018624	R\$ 84.759,94

A execução fiscal n.º 5003738-14.2010.4.04.7112 está em andamento, sendo que os embargos apresentados pelo interessado, processo n.º 5006503- 45.2016.4.04.7112, aguardam sentença.

Foi atribuído efeito suspensivo aos embargos, através de decisão da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, datada de 01/08/2016.

Tal efeito se refere somente ao impedimento de atos executórios de expropriação de bens do contribuinte, o qual permanece no pólo passivo da execução fiscal.

Portanto, o interessado permanece como corresponsável pela dívida mencionada.

Ressalto que não merece acolhida a argumentação do interessado, que pleiteia sua exclusão do pólo passivo da ação de execução, pois a lide está sendo tratada no âmbito do Judiciário, cabendo à autoridade administrativa cumprir a decisão judicial nos exatos termos em que for proferida, conforme o art. 503 do Código de Processo Civil, Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015:

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

(...)

Não merece prosperar a arguição de prescrição do crédito tributário objeto da inscrição em DAU.

O Parecer PGFN/CAT n.º 1617/2008 estabelece que nas declarações entregues após o vencimento do tributo, como é o caso da Declaração do Simples Federal, deve-se contar o prazo prescricional a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração.

(...)

43. Com base nas conclusões do Ministro Herman Benjamin, explicitamente, ao que parece, a situação sugere duas hipóteses, com as indicações seguintes: nas declarações entregues antes do vencimento do prazo para pagamento deve-se contar o prazo prescricional justamente no dia seguinte ao dia do vencimento da obrigação; quando a entrega se faz após o vencimento do prazo para pagamento, o prazo prescricional é contado a partir do dia seguinte ao da entrega da documentação.

(...)

Assim, para contagem do prazo prescricional: nas declarações entregues antes do vencimento do tributo, aplica-se o art. 150 do Código Tributário Nacional – Lei n.º

5.172, de 1966. Nas declarações entregues após o prazo para pagamento, aplica-se o art.174 do CTN, o qual dispõe:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

(...)

Consequentemente, após apresentada a declaração, a União tem cinco anos para exigir o tributo devido.

Os débitos referentes à inscrição em DAU n.º 00 4 10 018624-96, processo n.º 11065.504086/2010-97 são referentes ao Simples Federal dos períodos de apuração 01/2005 e 03/2005 a 08/2005, do contribuinte de CNPJ n.º 06.303.659/0001-01.

Tais débitos constam da Declaração Anual Simplificada n.º 6319240, entregue em 25/05/2006, a qual constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos nela informados, conforme o art. 5o, Decreto-Lei 2.124, de 13 de junho de 1984:

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei n.º 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei n.º 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei n.º 2.065, de 26 de outubro de 1983.

Conforme previsto no § 2º do artigo acima citado, na falta de pagamento do crédito tributário confessado até o prazo previsto pela legislação, ele poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, sem necessidade de lançamento.

Como a Declaração foi entregue em 25/05/2006 e os débitos foram inscritos em DAU em 18/10/2010 e, portanto, antes de transcorridos cinco anos, não há que se cogitar a prescrição.

Afasta-se também a argumentação de que o crédito tributário inscrito em DAU não teria liquidez e certeza, pois foram declarados pela própria empresa, através da Declaração Anual Simplificada n.º 6319240.

Tampouco merece acolhida o pedido de que as intimações sejam encaminhadas aos advogados, pois o art. 23 do Decreto n.º 70.235/72 prevê:

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

(...)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)”

Assim, o local legalmente determinado para o recebimento de intimações, por via postal, é aquele fornecido pelo sujeito passivo como seu domicílio tributário. Portanto, indefere-se o pedido para que as intimações sejam efetuadas em nome dos advogados, pois na atual fase do procedimento elas são feitas por via postal.

Por fim, afasto a nulidade do Ato Declaratório Executivo, pois conforme o art. 59 do Decreto nº 70.235/72 – PAF, somente são nulos os atos proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O ADE foi proferido por autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil e dele foi o contribuinte regularmente cientificado, sendo-lhe facultada a apresentação, no prazo de 30 dias, da Manifestação de Inconformidade que ora se aprecia.

Afastados os argumentos do contribuinte, não há que se cogitar a reinclusão do interessado no Simples Nacional.

Diante do exposto, VOTO para julgar a manifestação de inconformidade como improcedente, mantendo a exclusão do interessado do Simples Nacional.

Acrescenta-se que a Súmula nº 2 do CARF impede que esse Tribunal analise quaisquer alegações de inconstitucionalidade ou ilegalidade de Lei: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Outrossim, a Recorrente não trouxe aos autos provas que demonstrassem ter sido afastada a sucessão patrimonial.

Isto posto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes